



PROCESSO Nº 1387392021-2 - e-processo nº 2021.0001184647-7

ACÓRDÃO Nº 247/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Recorrida: CRP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WADIIH DE ALMEIDA SILVA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
DE MERCADORIAS. ESTOQUE A DESCOBERTO.
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- Instrução probante insuficiente para lastrear a acusação
impossibilitou conferir certeza e liquidez ao crédito tributário
levantado, acarretando improcedência do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu
desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgar IMPROCEDENTE o
Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001601/2021-00, lavrado em
01/09/2021, contra a empresa CRP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA,
inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.284.065-9, eximindo o sujeito passivo dos ônus do
presente lançamento tributário.

Por oportuno, registro que durante o prazo decadencial, é
possível o refazimento do feito com a apresentação dos elementos necessários ao
regular desenvolvimento do processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de junho de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1387392021-2 - e-processo nº 2021.0001184647-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: CRP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA.
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ESTOQUE A DESCOBERTO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Instrução probante insuficiente para lastrear a acusação impossibilitou conferir certeza e liquidez ao crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001601/2021-00**, lavrado em 01/09/2021, contra a empresa, **CRP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no **CCICMS/PB sob o nº** inscrição estadual nº 16.284.065-9, de ter cometido as seguintes infrações:

0025 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

LEVANTAMENTO DE COMPRAS E VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL, ATRAVÉS DO CÁLCULO DO QUANTITATIVO REFERENTE AOS ANOS DE 2017 A 2020.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto



estadual, por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:

LEVANTAMENTO DE COMPRAS E VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL, ATRAVÉS DO CÁLCULO DO QUANTITATIVO REFERENTE AOS ANOS DE 2017 A 2020.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no montante total de R\$ 213.553,42 (duzentos e treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos, sendo R\$ 106.776,71 (cento e seis mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB e R\$ 106.776,71 (cento e seis mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem a inicial: Auto de infração (fls.2-3); Ordem de Serviço Específica (fls.4-5), documentos diversos (fls. 25 a 1048).

Ciente da presente ação fiscal, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 02/09/2021 (fl.12), a autuada apresentou reclamação tempestiva em 05/10/2021 onde, em suma, argui o seguinte:

- a) Preliminarmente Reclama da ocorrência de bis in idem pois utiliza uma única acusação de venda sem emissão de nota fiscal para tributar o contribuinte duas vezes;
- b) A fiscalização não aponta as notas fiscais de mercadorias adquiridas e revendidas, necessária para que a defesa revise a imputação que lhe foi imposta, apontar em levantamento por espécie sem apontarem que notas fiscais se encontram as mercadorias que são objeto da verificação quantitativa é o mesmo que não levantar a apuração;
- c) Mesmo sem apresentação de provas buscou refazer a verificação quantitativa de mercadorias apontando em que notas fiscais se encontrava cada mercadoria em uma situação que não bate com levantamento da fiscalização.

Com fundamento nas alegações apresentadas, requer a nulidade ou insubsistência do auto de infração 93300008.12.00001601/2021-00.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Correia Lima Vilar, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita seguir:



AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – DENÚNCIAS NAO COMPROVADAS

- *Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. Contudo a falta da relação dos documentos de entradas e de saídas comprometem a liquidez e certeza do crédito tributário.*

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Recurso de ofício na forma do art.80, da Lei Nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de Primeira Instância através do set Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 08/06/2022 (fl. 1.057), a autuada não mais manifestou nos autos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta corte Julgadora e distribuído a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001601/2021-00**, lavrado em 01/09/2021, contra a empresa, **CRP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve-se considerar que o lançamento fiscal, guarda inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Levantamento Quantitativo de Mercadorias

O presente auto de infração trata de levantamento quantitativo de mercadorias, onde a fiscalização levantou a ocorrência de estoque a descoberto e vendas de mercadorias sem documentação fiscal, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativos (fls. 04-66).

Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de



contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto), por outro lado, se o valor das disponibilidades suplantar a soma das saídas realizadas, mais o estoque final, materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em ambos os casos, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Na primeira instância o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação em razão de a fiscalização ter deixado de indicar ou anexar cópias das Notas Fiscais que deram azo ao lançamento fiscal.

De fato, a auditoria confeccionou planilha demonstrativa discriminando os produtos, os estoques inicial e final, entradas e saídas, de cada produto, além do cálculo das diferenças encontradas e do valor do imposto a recolher, contudo deixou de indicar as Notas Fiscais que acobertaram as operações impossibilitando se conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Portanto, ratifico a decisão de primeira instância, declarando a improcedência do crédito tributário apurado.

Vale registrar que, nesse caso, a falta de provas constitui infração procedimental que implica carência de pressuposto de condição e desenvolvimento válido o processo, impossibilitando a análise do mérito da questão.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001601/2021-00, lavrado em 01/09/2021, contra a empresa CRP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.284.065-9, eximindo o sujeito passivo dos ônus do presente lançamento tributário.

Por oportuno, registro que durante o prazo decadencial, é possível o refazimento do feito com a apresentação dos elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 07 de junho de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator